



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 37 DE 29 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Brazópolis, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente – 1.5.1.1.0-Coronavirus (COVID-19) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS-MG no uso de atribuição que lhe é conferida pela lei orgânica, Art. 73, Inciso VI

CONSIDERANDO

O art. 196 da Constituição Federal, define que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

A necessidade de atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19);

A avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus COVID-19, que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

*Que, até a presente data, o Município de Brazópolis possui ** casos suspeitos de corona vírus;*

A Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que decreta, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

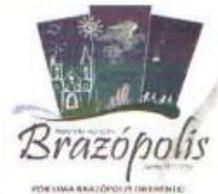
O Decreto Legislativo 88/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, em âmbito nacional, em razão da pandemia do coronavírus(COVID-19);

O Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais e seu reconhecimento pela



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assembleia Legislativa de Minas Gerais através da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020;

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, dando a necessária efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (COVID-19);

O Decreto Municipal nº28, de 13 de março de 2020, re-ratificado pelo Decreto nº 36, de 23 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Brazópolis, criou o Centro Municipal de Operações de Emergência em Saúde – COES-BRAZ-COVID-19 e adotou medidas de prevenção e combate ao coronavírus;

A Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 que alterou a Lei 13.979 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Da necessária regulação da atividade econômica e social, a fim de que haja efetivo combate ao surto do coronavírus, com o menor impacto no exercício das atividades econômicas no Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado dispositivos do Decreto Municipal nº 36, de 23 de março de 2020, a fim de atualizar as medidas de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavirus-SARS-COV-2-1.5.1.1.0, bem como as regras de suspensão e funcionamento condicionado de estabelecimentos comerciais.

Art.2º. Fica alterado o disposto no art. 4º do Decreto nº36/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. *No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Brazópolis, devem ser suspensos serviços, atividades ou*



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I.** *eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, independentemente do número de pessoas;*
- II.** *estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;*
- III.** *bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de açaí, sorveterias, pastelarias e afins;*
- IV.** *clubes, academias de ginástica, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;*
- V.** *museus, bibliotecas e centros culturais;*
- VI.** *o recebimento de hóspedes, em qualquer circunstância, por empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestação de serviços de hospedagem e por edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes;*
- VII.** *todas as atividades de comércio ambulante;*
- VIII.** *lojas de bens duráveis;*
- IX.** *a entrada, circulação e permanência de todos os veículos destinados ao turismo, em todo o território do município;*
- X.** *as viagens eletivas da Secretaria Municipal de Saúde, por prazo indeterminado, com exceção das viagens oncológicas e hemodiálise ou aquelas declaradas por médico como de extrema urgência.*

§ 1º. *A suspensão de que trata o caput não se aplica:*

- I.** *às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;*
- II.** *à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery);*

§ 2º. *Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública municipal de ensino.*

§ 3º. *Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.*



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.3º. Fica alterado o disposto no art. 5º do Decreto nº 36/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *Poderão continuar suas atividades, devendo obedecer e adotar as medidas para restrição de aglomeração de pessoas no seu interior os seguintes estabelecimentos comerciais:*

- I.** Supermercados;
- II.** Farmácias, Drogarias e Farmácias de Manipulação;
- III.** Postos de combustíveis;
- IV.** Padarias e quitandas;
- V.** Lojas de produtos agropecuários, veterinários e clínicas veterinárias;
- VI.** Instituições financeiras, seguindo sempre as normas do BACEN;
- VII.** Casa lotérica e correspondente bancário;
- VIII.** Agência dos correios;
- IX.** Mercados, mercearias, açougues, peixarias e casas de carne;
- X.** Distribuidoras de água e gás;
- XI.** Oficinas mecânicas e borracharias;
- XII.** Empresas de fornecimento de insumos e produtos para a construção civil;
- XIII.** Feiras Livres;
- XIV.** Funerárias;
- XV.** Escritórios de advocacia, contabilidade, seguradoras, imobiliárias, despachantes e papelaria.
- XVI.** Serviços notariais e registrais (cartórios).

§ 1º. Os **supermercados** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 05(cinco) clientes por vez, sem acompanhantes obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

§ 2º. As **farmácias, drogarias e farmácias de manipulação** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

§ 3º. Os **postos de combustíveis** deverão funcionar, seguindo as regras da Resolução nº812/2020 da Agência Nacional do Petróleo-ANP;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º. As **padarias e quitandas** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínimo de dois metros entre eles, sendo proibida a permanência de clientes e o consumo interno de produtos, bem como a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

§ 5º. As **lojas de produtos agropecuários, veterinários e clínicas veterinárias** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 6º. As **agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, salvo o atendimento em caixas eletrônicos que deverá ser respeitada a presença de uma pessoa por terminal, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 7º. Os **Correios** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 8º. Os **mercados, açougues, peixarias e casas de carne** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

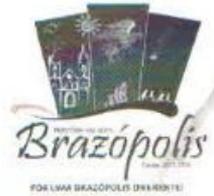
§ 9º. Os **serviços funerários** devem funcionar 24 horas, sendo que os velórios devem respeitar o horário das 08 às 18hs, limitando-se a permanência de até 05(dez) pessoas por sala e o tempo de se velar limitado a 01(uma) hora por falecido;

§ 10. As **empresas de fornecimento de insumos e produtos para a construção civil** deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 03(três) clientes por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento

§ 11. Os laboratórios, clínicas, hospital e demais serviços de saúde continuarão em funcionamento, devendo observar e obedecer a todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 12. Os cartórios deverão observar, além do disposto no § 13 deste artigo, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJMG.

§ 13. Os demais estabelecimentos comerciais e de serviços deverão funcionar com acesso restrito em seu interior de, no máximo, 01(um) cliente por vez, sem acompanhantes, obedecendo à distância mínima de dois metros entre eles, sendo proibida a aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento.

§ 14. Todos os estabelecimentos deverão ter disponíveis à seus clientes álcool em gel 70% para a assepsia das mãos, além de orientar seus colaboradores quanto as realização das medidas necessárias de higiene.

Art. 4º. Fica alterado o disposto no art. 9º do Decreto nº 36/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

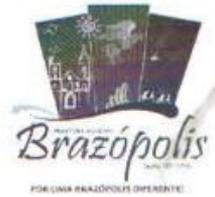
Art. 9º. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/77 (Pena - advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa) e suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento inclusive.

Parágrafo Único. A reativação do Alvará de Licença e Funcionamento fica condicionada ao pagamento da multa imposta.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



7

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Gabinete do Prefeito - Brazópolis, 29 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO MORAIS

Prefeito Municipal